

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ALBUQUERQUE PNEUS LTDA;
ALBUQUERQUE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

PROC. Nº 0000569-91.2020.8.17.3480

Relatório elaborado por

Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria Geral da
Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao artigo 22, II, "h"
da Lei 11.101/2005.

1 SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo em 19/01/2026, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias concedido por este MM. Juízo, conforme decisão de ID 219077760, proferida em 19/11/2025, a qual foi devidamente publicada no Dje Nacional em 18/12/2025. Registra-se que o Plano e seus anexos foram acostados nos IDs 227900560, 227900561, 227900563, 227900565, 227900566, 227900568, 227900571, 227900573, 227900576, 227900577, 227900579 e 227903141 destes autos.

1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

1.2.1 Laudo econômico-financeiro:

Sobre o laudo:

O laudo econômico-financeiro foi elaborado pela pessoa jurídica RISK CONTADORES, atuante na área de contabilidade e assessoria empresarial, e assinado pelo seu sócio-administrador Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela, inscrito no CRC-PE 027532/O-0.

Informações prestadas:

Inicialmente, destaca que o laudo econômico financeiro é parte integrante e inseparável do PRJ.

Base do estudo

- (i) informações públicas relevantes, com estudos setoriais, pesquisas, análises econômicas e mercadológicas;
- (ii) demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e dados coletados junto à alta administração e quadro gerencial das empresas;
- (iii) consultas a seu sistema de informações gerenciais e contábeis.

Objetivo

Apresentar e atestar as projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa das empresas.

Abrangências e limitações

- O laudo foi elaborado em conformidade com as estratégias, informações e premissas fornecidas pelas Recuperandas, as quais são responsáveis pelas informações. Tais informações indicam potencial de geração de caixa e capacidade de amortização de suas dívidas a partir do PRJ;
- A RISK CONTADORES não atua como perita, auditora, contadora, testemunha, gestora, nem produz compilação, revisão, validação ou qualquer outra modalidade de trabalho que gere responsabilidade pelas informações trazidas no laudo;
- Pressupõe que as informações disponibilizadas para elaboração do laudo foram verdadeiras, precisas e completas;
- Os cenários macro e microeconômico foram presumidos com base em fontes confiáveis, porém envolvem riscos e incertezas quanto à efetiva realização, por se tratar de fontes externas e fora do controle das empresas;
- O laudo constitui uma estimativa de resultados futuros, podendo ocorrer divergências entre os resultados projetados e realizados;
- A RISK CONTADORES não se responsabilizará pela falta de realização efetiva das projeções;
- A RISK CONTADORES não atua em atividades relacionadas à gestão das Recuperandas;
- As estimativas constantes no laudo foram aprovadas pela administração e gestão das Recuperandas;
- Caso as premissas e projeções não se realizem, por superestimação ou subestimação, as Recuperandas se reservam ao direito de revisão para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto no PRJ.

Metodologia

Foi projetado o resultado operacional e fluxo de caixa futuro, de forma a demonstrar as disponibilidades atuais, de caixa e equivalente de caixa, provisionamentos e geração de caixa, no período proposto para pagamento de seus passivos, atestando que haverá recursos suficientes para cumprir o PRJ.

Afirma que as projeções foram realizadas com base nas informações históricas e nas perspectivas das Recuperandas em relação ao mercado, considerando o passivo da RJ e seu perfil de exigibilidade.

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Premissas

- Considerou o histórico dos últimos 3 anos apresentados em seus demonstrativos financeiros;
- Desconsiderou o efeito inflacionário em razão do longo prazo projetado, sendo assim, considerou todos os preços a valor presente;
- Considerou os critérios do PRJ de remuneração e correção monetária dos saldos dos credores;
- Considerou os valores das rubricas com as casas decimais suprimidas, para melhor visualização.

Projeções econômicas e financeiras

- 1) RECEITAS: a base utilizada para a projeção foi o planejamento comercial das Recuperandas, adequado à realidade da RJ;
- 2) DEDUÇÕES: foram utilizadas as respectivas alíquotas de PIS, COFINS e ICMS;
- 3) CUSTOS: foi utilizada a média histórica de 84%;
- 4) DESPESAS: foi utilizada a média histórica, acompanhando a evolução da receita. Contempla despesas como mão de obra, encargos sociais, serviços de terceiros, utilidades (água, telefone e internet), seguros, energia elétrica, aluguéis, software, material de escritório;
- 5) IRPJ e CSLL: foram utilizadas as alíquotas do regime de tributação do Lucro Real, 15% de IRPJ, 10% de adicional de IRPJ e 9% de CSLL;
- 6) GERAÇÃO DE CAIXA: com base no resultado líquido da DRE, foram feitos ajustes com o objetivo de eliminar o efeito existente entre o regime de competência e o regime de caixa;
- 7) AMORTIZAÇÃO: foram utilizados os critérios do PRJ para pagamento da dívida concursal e extraconcursal ao longo do período projetado.

A seguir, a DRE projetada:

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230

Demonstração de Resultado	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
Receita Operacional Bruta	191.664.319	193.580.963	195.903.934	197.862.974	199.841.603	200.441.128	202.445.539	204.469.995	206.514.695	208.579.842	210.665.640	212.772.296
(-) Deduções s/ Receita	(16.003.971)	(16.164.010)	(16.325.650)	(16.488.907)	(16.653.796)	(16.820.334)	(16.988.537)	(17.158.423)	(17.330.007)	(17.503.307)	(17.678.340)	(17.855.124)
(=) Receita Líquida	175.660.349	177.416.952	179.578.284	181.374.067	183.187.807	183.620.794	185.457.002	187.311.572	189.184.688	191.076.535	192.987.300	194.917.173
(-) Custos	(146.676.391)	(148.143.155)	(149.624.587)	(151.120.833)	(152.632.041)	(154.158.361)	(155.699.945)	(157.256.944)	(158.829.514)	(160.417.809)	(162.021.987)	(163.642.207)
(=) Lucro Bruto	28.983.958	29.273.797	29.953.697	30.253.234	30.555.766	29.462.433	29.757.057	30.054.628	30.355.174	30.658.726	30.965.313	31.274.966
(-) Despesas Operacionais	(26.833.005)	(27.101.335)	(27.372.348)	(27.646.072)	(27.922.532)	(28.201.758)	(28.483.775)	(28.768.613)	(29.056.299)	(29.346.862)	(29.640.331)	(29.936.734)
EBITDA	2.150.953	2.172.462	2.581.349	2.607.162	2.633.234	1.260.675	1.273.282	1.286.015	1.298.875	1.311.864	1.324.982	1.338.232
Resultado Financeiro	(268.330)	(271.013)	(273.723)	(276.461)	(279.225)	(282.018)	(284.838)	(287.686)	(290.563)	(293.469)	(296.403)	(299.367)
(=) Lucro antes do IRPJ CSLL	1.882.623	1.901.449	2.307.625	2.330.702	2.354.009	978.658	988.444	998.329	1.008.312	1.018.395	1.028.579	1.038.865
(-) IRPJ e CSLL	(640.092)	(646.493)	(784.593)	(792.439)	(800.363)	(332.744)	(336.071)	(339.432)	(342.826)	(346.254)	(349.717)	(353.214)
(=) Resultado do Exercício	1.242.531	1.254.956	1.523.033	1.538.263	1.553.646	645.914	652.373	658.897	665.486	672.141	678.862	685.651

Em seguida, o *Fluxo de Caixa projetado*:

Fluxo de Caixa	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12
Saldo Inicial de Caixa	1.000	211.477	247.945	54.520	102.786	118.169	217.449	223.908	230.432	237.020	243.675	250.397
Saldo para Enfrentamento da Dívida												
Geração de Caixa	1.242.531	1.254.956	1.523.033	1.538.263	1.553.646	645.914	652.373	658.897	665.486	672.141	678.862	685.651
Total da Amortização de Dividas	(1.031.054)	(1.007.011)	(1.468.513)	(1.435.477)	(1.435.477)	(428.465)	(428.465)	(428.465)	(428.465)	(428.465)	(428.465)	(428.465)
Amortização e Juros Concursais												
Amortização Concursais												
(-) Amortização - Classe I	(24.043)											
(-) Amortização - Classe II	-		(420.064)	(420.064)	(420.064)	(420.064)	(420.064)	(420.064)	(420.064)	(420.064)	(420.064)	(420.064)
(-) Amortização - Classe III	-		(33.036)									
(-) Amortização - Classe IV	-											
Juros Concursais	-											
(-) Juros Pagos - Classe III	-		(8.401)	(8.401)	(8.401)	(8.401)	(8.401)	(8.401)	(8.401)	(8.401)	(8.401)	(8.401)
(-) Juros Pagos - Classe IV	-											
Amortização e Juros Extraconcursais	(1.007.011)	(1.007.011)	(1.007.011)	(1.007.011)	(1.007.011)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização Extraconcursais	(875.662)	(875.662)	(875.662)	(875.662)	(875.662)	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Fiscal	(875.662)	(875.662)	(875.662)	(875.662)	(875.662)	-	-	-	-	-	-	-
Juros Extraconcursais	(131.349)	(131.349)	(131.349)	(131.349)	(131.349)	-	-	-	-	-	-	-
Passivo Fiscal	(131.349)	(131.349)	(131.349)	(131.349)	(131.349)	-	-	-	-	-	-	-
Saldo Final de Caixa	211.477	247.945	54.520	102.786	118.169	217.449	223.908	230.432	237.020	243.675	250.397	257.185

Consideração AJ: Verifica-se que não foi considerado o saldo inicial de 1.000 do ANO 1 e que houve equívoco ao enquadrar a projeção de pagamento das amortizações concursais da classe III na classe II e da classe IV na classe III. **A Vivante solicitou às Recuperandas o fluxo de caixa corrigido, contudo, não foi recebido.**

Resumo das projeções apresentadas

As projeções apresentadas contemplam os doze anos seguintes à concessão da Recuperação Judicial das Recuperandas.

Total dos valores projetados para o primeiro e último ano da projeção:

PROJEÇÃO DA DRE (R\$)	ANO 1	ANO 12
Receita Operacional Bruta	191.664.319	212.772.296
(-) Deduções s/ Receita	-16.003.971	-17.855.124

(=) Receita Líquida	175.660.349	194.917.173
(-) Custos	-146.676.391	-163.642.207
(=) Lucro Bruto	28.983.958	31.274.966
(-) Despesas Operacionais	-26.833.005	-29.936.734
EBITDA	2.150.953	1.338.232
Resultado Financeiro	-268.330	-299.367
(=) Lucro antes do IRPJ CSLL	1.882.623	1.038.865
(-) IRPJ e CSLL	-640.092	-353.214
(=) Resultado do Exercício	1.242.531	685.651

PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (R\$)	ANO 1	ANO 12
Saldo Inicial de Caixa	1.000	250.397
Geração de Caixa	1.242.531	685.651
Total da Amortização de Dívidas	-1.031.054	-428.465
Amortização e Juros Concursais	-24.043	-428.465
Amortização Concursais	-24.043	-420.064
(-) Amortização - Classe I	-24.043	0
(-) Amortização - Classe II	0	-420.064
(-) Amortização - Classe III	0	0
(-) Amortização - Classe IV	0	0
Juros Concursais	0	-8.401
(-) Juros Pagos - Classe III	0	-8.401
(-) Juros Pagos - Classe IV	0	0
Amortização e Juros Extraconcursais	-1.007.011	0
Amortização Extraconcursais	-875.662	0
Passivo Fiscal	-875.662	0
Juros Extraconcursais	-131.349	0
Passivo Fiscal	-131.349	0
Saldo Final de Caixa	211.477	257.185

Consideração AJ: Reitera-se que foi verificado que não foi considerado o saldo inicial de 1.000 do ANO 1 e que houve equívoco ao enquadrar a projeção de pagamento das amortizações concursais da classe III na classe II e da classe IV na classe III.

Resultado realizado x projetado

A seguir, a Vivante apresenta a comparação entre o primeiro ano projetado e o último ano realizado pelas empresas.

A comparação a seguir limita-se ao primeiro ano, uma vez que o fluxo apresentado adota projeção média de crescimento anual do faturamento de aproximadamente 1%. Assim, deve-se compreender que a análise compara o último ano efetivamente apresentado pelas empresas com o primeiro ano projetado, sendo os exercícios subsequentes fundamentados na estimativa de crescimento de 1% ao ano.

ALBUQUERQUE PNEUS E PARTICIPAÇÕES (R\$)	REALIZADO	PROJETADO
	2025	ANO 1
FATURAMENTO	175.957.933,20	191.664.319
RESULTADO	1.331.430	1.242.531
Faturamento/Resultado	0,76%	0,65%

Consideração AJ: Verificou-se que o faturamento projetado para o ANO 1 apresenta crescimento de 8,93% em relação ao último faturamento realizado. Em contrapartida, o resultado projetado é 6,68% inferior ao último resultado apurado. Como consequência, observa-se que a margem líquida do último exercício realizado (0,76%) supera a margem líquida projetada para o ANO 1 (0,65%), evidenciando a adoção de premissas mais conservadoras na projeção dos resultados.

Amortizações das dívidas concursais:

AMORTIZAÇÃO (R\$)	1º EDITAL	DESÁGIO PRJ	PROJEÇÃO PAGAMENTO
Classe I - Trabalhista	24.043	-	24.043
Classe II - Garantia Real	-	-	-
Classe III - Quirografária	42.006.405	37.805.765	4.200.641
Classe IV - ME/EPP	33.036	-	33.036
Totais	42.063.484	37.805.765	4.257.719

Consideração AJ: Quando da apresentação do PRJ pelas empresas Recuperandas, em 19/01/2026, havia apenas o 1º edital de credores, tendo sido a amortização projetada em conformidade com esses valores. Contudo, em 21/01/2026, foi apresentado por esta Administradora o 2º edital de credores, com novos valores após a verificação dos créditos. Sendo assim, a Vivante demonstra a seguir como seria a amortização com base nos novos valores constantes no 2º edital.

AMORTIZAÇÃO (R\$)	2º EDITAL	PROJEÇÃO DESÁGIO	PROJEÇÃO PAGAMENTO
Classe I - Trabalhista	-	-	-
Classe II - Garantia Real	10.952.725	9.857.453	1.095.273
Classe III - Quirografária	41.269.899	37.142.909	4.126.990
Classe IV - ME/EPP	58.460	-	58.460
Totais	52.281.084	47.000.362	5.280.722

Consideração AJ: Observa-se que, após o 2º edital, houve aumento de pouco mais de 10 milhões de reais do passivo concursal. Diante disso, da natureza dos valores, bem como de acordo com o proposto no PRJ, a projeção para pagamento aumentou em aproximadamente 1 milhão de reais.

Frisa-se que os resumos relativos à amortização, acima expostos, se limitam à dívida concursal para verificação da previsão de pagamento em conformidade com a lista de credores, o que não inclui as correções e juros previstos no PRJ, tendo em vista que estes tratam-se apenas de estimativas.

Análise das contas apresentadas na projeção

A projeção de pagamento utilizou-se do 1º edital de credores, o qual sofreu alteração após a elaboração do 2º edital de credores, o que aumenta a projeção de pagamento em aproximadamente 1 milhão de reais. No entanto, há de se pontuar que os saldos finais do fluxo projetado para as empresas são sempre positivos, o que indica sobra de caixa para pagamento.

O PRJ tem previsão de duração de 12 anos, com carência de 2 anos e máximo de pagamento em 120 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, o PRJ também prevê a possibilidade de liquidação antecipada, com aplicação de deságio financeiro sobre as parcelas antecipadas, assegurada a isonomia entre os credores, o que poderá alterar o

fluxo de pagamento a estes. Além disso, os totais dos créditos apontados no 2º edital de credores ainda podem ser alterados em caso de eventuais habilitações e/ou impugnações de créditos.

No que tange aos valores realizados e projetados, as projeções indicam crescimento de receita acompanhado de maior compressão de resultados, refletindo premissas prudentes na estimativa do desempenho futuro.

1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:

Avaliação de bens imóveis:

Sobre o laudo:

O laudo de avaliação dos bens imóveis foi elaborado em julho/2025, pela pessoa jurídica VALOR ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA, atuante na área de avaliação e perícia, e assinado pelos diretores técnicos e sócio-administradores Nuno Frutuoso da Silva, inscrito no CREA 34.512-D/PE, e Gustavo Reis de Farias, inscrito no CREA 52.558-D/PE.

A seguir, o resumo do que foi apresentado:

VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL (terreno + edificações)	DESCRIÇÃO	ENDEREÇO	PROPRIETÁRIO
R\$ 12.085.000,00	Trata-se de um imóvel comercial	Avenida Ferreira Lima, nº 300, bairro Mocossinho – Timbaúba – PE	Albuquerque Participações e Investimentos Ltda.
R\$ 5.250.000,00	Trata-se de um imóvel comercial que abrange um imóvel comercial e um posto de combustível	Avenida Norte, 2120, Encruzilhada – Recife – PE	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 9.810.000,00	Trata-se de um imóvel comercial que abriga um posto de combustível	Lotes 75A, 75B e 75C com frente para a BR-408, Km 51,50, Bairro Novo – Carpina – PE	Albuquerque Participações e Investimentos Ltda.
R\$ 5.095.000,00	Trata-se de um imóvel comercial que abrange um imóvel comercial e	As margens da PE-075, município de Itambé – PE	Albuquerque Pneus Ltda.

	um posto de combustível		
R\$ 2.840.000,00	Trata-se de um posto de combustível	Avenida Dr. Jose Augusto Moreira n o 377, esquina com Rua Tertuliano Francisco, bairro Casa Caiada – Olinda – PE	Albuquerque Participações e Investimentos Ltda.
R\$ 16.130.000,00	Trata-se de um posto de combustível	Rodovia PE-75, Km 4,5, Goiana – PE	Albuquerque Participações e Investimentos Ltda.
R\$ 4.785.000,00	Trata-se de uma gleba urbana	As margens da Rodovia BR 101, lado esquerdo, sentido Norte, desmembrada da propriedade rural denominada “Engenho Dois Rios”, na cidade de Goiana – PE	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 1.575.000,00	Trata-se de um imóvel comercial	Rodovia PE-82, Km 01, bairro de Sapucaia – Timbaúba – PE	Antônio Alves de Albuquerque Junior
R\$ 57.570.000,00	TOTAL		

Consideração AJ: O laudo de avaliação do imóvel de Carpina havia sido acostado com inconsistências nos valores, tendo a Vivante questionado e a Recuperanda apresentado administrativamente o documento retificado.

Ademais, cumpre destacar que ao ID 227900573 - págs. 32/33 foi apresentada certidão de imóvel do endereço Rodovia PE-82, Km 01, bairro de Sapucaia – Timbaúba – PE, de proprietário Antônio Alves de Albuquerque Junior. Cabe destacar que, na referida certidão, consta anotação de hipoteca do imóvel em favor da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e AM/PM Comestíveis Ltda, constituída como garantia da Devedora Albuquerque Pneus, em razão da concessão de empréstimo. Todavia, tendo em vista que a certidão está datada de 09/04/2019, **entende a Vivante que é necessária a intimação das Recuperandas para apresentar certidão recente.**

Laudo técnico-financeiro:

Sobre o laudo:

Além do laudo de avaliação dos bens imóveis, foi apresentado um laudo técnico-financeiro, englobando os bens imóveis e móveis, elaborado em janeiro/2026, pelo responsável técnico Fausto Floriano Ferreira, inscrito no CRC/PE 10.314, também contador das empresas Recuperandas.

A seguir, o resumo do que foi apresentado:

COMPOSIÇÃO SINTÉTICA DO ATIVO IMOBILIZADO (SEM DEPRECIAÇÃO)		
SALDO	GRUPO DE CONTA	PROPRIETÁRIO
R\$ 1.249.789,26	Terrenos	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 5.442.933,99	Edifícios e construções	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 5.216.516,29	Equipamentos e máquinas	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 1.555.232,59	Veículos	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 2.167.136,50	Móveis e utensílios	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 680.478,48	Equipamentos e processamento de dados	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 89.388,08	Ferramentas de trabalho	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 1.702,80	Marcas e patentes	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 550.000,00	Fundo de comércio	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 1.164.409,37	Quotas de consórcio de veículos	Albuquerque Pneus Ltda.
R\$ 1.383.121,60	Terrenos	Albuquerque Participações e Investimentos Ltda.
R\$ 1.079.317,00	Prédios comerciais	Albuquerque Participações e Investimentos Ltda.
R\$ 20.580.025,96	TOTAL	

Consideração AJ: Cumpre destacar que este laudo-técnico financeiro está em conformidade com os valores da contabilidade de “imobilizado” da Albuquerque Pneus e de “investimentos” da Albuquerque Participações, que tratam-se de valores de compra. Conforme art. 53, III, da lei 11.101/05, deve ser apresentado o laudo de avaliação dos ativos, que tratam-se dos valores atuais de mercado, contudo, apenas foi apresentado para os bens imóveis, restando pendente o laudo de avaliação dos bens móveis. Além disso, verificou-se que restou pendente os “investimentos” da Albuquerque Pneus. **A Vivante solicitou às Recuperandas o laudo de avaliação dos bens móveis, bem como a inclusão dos “investimentos” da Albuquerque Pneus.**

1.3 Resumo dos meios de recuperação:

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio:

Nas Cláusulas 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.9, o PRJ transcreve os meios de recuperação previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Consideração AJ: Ocorre que, diante do rol previsto na Lei, espera-se que o Plano de Recuperação Judicial apresente, de forma clara, as medidas que efetivamente serão adotadas pelas Recuperandas para o seu soerguimento, não se limitando à mera reprodução genérica dos meios de recuperação legalmente previstos.

Entende, a Vivante, que o PRJ é genérico neste ponto, carecendo de indicação objetiva e detalhada acerca do real plano de soerguimento a ser implementado. **Assim, esta Auxiliar opina pela intimação das Recuperandas para que esclareçam e especifiquem, de forma objetiva, as medidas concretas que pretendem adotar para a recuperação de suas atividades.**

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores:

A Vivante não localizou trecho do PRJ apresentado que faça menção a existência de reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no quadro de credores, tampouco verificou na projeção de fluxo de caixa apresentada menção à reserva de valores para liquidação de credores retardatários. No entanto, há de se pontuar que os saldos finais do fluxo projetado para as empresas são sempre positivos, o que indica sobra de caixa para pagamento de possíveis credores retardatários.

1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda:

A **cláusula 4.2.1** prevê que os créditos fiscais podem ser objeto de parcelamento, transação ou outros mecanismos próprios das fazendas, enquanto a **cláusula 4.2.2** prevê que os credores extraconcursais podem, de forma facultativa e mediante adesão expressa, optar por se submeter às condições previstas no PRJ.

Consideração AJ: Cumpre destacar que ambas as Recuperandas se encontram em situação regular perante às fazendas federal, estadual e municipal, as quais foram resumidas nas tabelas abaixo.

ALBUQUERQUE PNEUS					
ESFERA	CNPJ	SITUAÇÃO	DOCUMENTAÇÃO	EMISSION	VENCIMENTO
FEDERAL	11.117.785/000 1-01	REGULAR	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA	30/09/2025	29/03/2026
ESTADUAL	11.117.785/000 1-01 (PE)	REGULAR	CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL	31/10/2025	28/01/2026
MUNICIPAL	11.117.785/000 1-01 (MATRIZ)	REGULAR	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	26/12/2025	24/02/2026
MUNICIPAL	11.117.785/000 2-84 (PE 82)	REGULAR	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	30/12/2025	01/03/2026
MUNICIPAL	11.117.785/000 3-65 (CARPINA)	REGULAR	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	26/12/2025	24/02/2026
MUNICIPAL	11.117.785/000 5-27 (GOIANA 1)	REGULAR	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	26/12/2025	24/02/2026
MUNICIPAL	11.117.785/000 6-08 (ITAMBÉ 1)	REGULAR	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	14/11/2025	12/02/2026
MUNICIPAL	11.117.785/000 7-99 (ITAMBÉ 2)	REGULAR	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS	14/11/2025	12/02/2026
MUNICIPAL	11.117.785/001 1-75 (AV NORTE)	REGULAR	CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA	23/12/2025	21/02/2026
MUNICIPAL	11.117.785/001 3-37 (CANDEIAS)	REGULAR	CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL	26/12/2025	25/01/2026
MUNICIPAL	11.117.785/001 4-18 (OLINDA 1)	REGULAR	CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL	26/12/2025	25/01/2026
MUNICIPAL	11.117.785/001 5-07 (OLINDA 2)	REGULAR	CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL	26/12/2025	25/01/2026

ALBUQUERQUE PARTICIPAÇÕES					
ESFERA	CNPJ	SITUAÇÃO	DOCUMENTAÇÃO	EMISSION	VENCIMENTO
FEDERAL	25.203.115/000	REGULAR	CERTIDÃO POSITIVA	28/11/2025	27/05/2026

	1-04		COM EFEITOS DE NEGATIVA		
ESTADUAL	25.203.115/000 1-04 (PE)	REGULAR	CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL	17/12/2025	16/03/2026
MUNICIPAL	25.203.115/000 1-04 (TIMBAÚBA)	REGULAR	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	17/12/2025	15/02/2026

Além disso, foi visto nas consultas ao Serasa que a Albuquerque Participações não tem ocorrência e que a Albuquerque consta com as ocorrências resumidas na tabela abaixo. Em questionamento realizado à empresa, esta afirmou que as inscrições se referem a valores anteriores à RJ e que não tem inadimplido com novos débitos.

ALBUQUERQUE PNEUS			
OCORRÊNCIA	QTDE	ÚLTIMA OCORRÊNCIA	VALOR
REGISTRO DE SPC	8	01/2025	R\$ 533.616,08
PENDÊNCIAS FINANCEIRAS SERASA	2	06/2024	R\$ 2.349,05

1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa:

Na Cláusula 7, o Plano prevê que as ações e execuções, assim como os protestos, inscrições em cadastros de inadimplentes ou quaisquer outros meios de cobrança contra as Recuperandas, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, permanecerão suspensos durante o cumprimento do Plano.

Contudo, destaca que, com a homologação do Plano e o seu regular cumprimento, também haverá a liberação das garantias cambiais, reais ou fidejussórias vinculadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável.

Consideração AJ: Em que pese a redação acima apresentada, é necessário ressaltar que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.794.209/SP, a supressão ou liberação de garantias reais ou fidejussórias não pode alcançar os credores que não tenham manifestado anuência expressa a tal disposição, apenas sendo oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas. A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO . NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE . GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR . NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 . Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4 . A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A ., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A . não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p . 516) **(grifos nossos)**

Diante disso, esta Auxiliar entende que a liberação das garantias apenas deverá valer aos credores que concordem expressamente com a referida supressão.

Outrossim, quanto à suspensão das ações, é necessário destacar que não é possível a proibição de continuidade de qualquer ação judicial em face da Recuperanda, visto que as ações ilíquidas devem prosseguir nos Juízos de origem e, após eventual definição do crédito, o valor deverá ser habilitado na recuperação judicial.

Sobre o tema, na obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, o doutrinador Marcelo Sacramone dispõe:

A suspensão das ações e execuções em face do falido ou do empresário em recuperação ocorre para que não haja tratamento diferenciado entre os credores ou para que não sejam retirados bens indispensáveis ao plano de recuperação. Referido risco não ocorre na hipótese das

ações de conhecimento em face do devedor. Ainda que o termo utilizado não seja da melhor técnica jurídica, é considerada ação ilíquida qualquer ação de conhecimento, ou seja, qualquer ação que pretenda a apuração da obrigação ou do montante desta em face do devedor, ainda que o valor já tenha sido mensurado por uma das partes. **Como as referidas ações não implicarão risco de retirada do bem da Massa Falida ou do empresário em recuperação, as ações continuarão a ter prosseguimento no juízo em que originalmente foram distribuídas. O prosseguimento, entretanto, ocorrerá até a formação do título executivo com a definição da obrigação líquida, certa e exigível.** A ação apenas será suspensa a partir do momento em que o seu prosseguimento puder promover a apreensão ou expropriação dos bens do empresário devedor.

Sacramone, Marcelo. Comentários Lei Recuperação de Empresas Falência (p. 105). Saraiva jur. Edição do Kindle. **(grifos nossos)**

Dessa forma, as ações de conhecimento não poderão ser extintas, nem mesmo suspensas, após a homologação do Plano. Isto pois, versando sobre créditos ilíquidos, deverão prosseguir para eventual liquidação dos valores.

Nesse mesmo sentido é o precedente há muito firmado pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. **Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial.** Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022) **(grifos nossos)**

Assim, opina pela intimação das Devedoras para que tomem ciência das informações aqui fornecidas.

2 DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe:

❖ CLASSE I – TRABALHISTA:

Para pagamento dos credores trabalhistas, na Cláusula 6.2.1, o PRJ prevê as seguintes condições:

- Pagos em até 12 (doze) meses;
- Início da contagem: dia seguinte ao trânsito em julgado da homologação da concessão da recuperação judicial;
- **Pagamento limitado ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, submetendo o saldo excedente aos termos oferecidos a classe quirografária, por analogia aos termos descritos na alínea “c”, do inciso VI, do art. 83 da LRJF;**
- Os créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos terão pagamento integral limitado a 5 salários-mínimos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor excedente, que será quitado no percentual de 10%;
- Poderá ocorrer a liquidação antecipada, todavia a estes não se aplicará a disposição contida na cláusula 5.9;
- Admite a celebração de transação com as Recuperandas, inclusive após condenação ou acordo, assegurando prioridade no pagamento aos créditos flexibilizados, que poderão ser quitados antes dos prazos previstos, com ou sem deságio, observado o prazo legal máximo de 12 (doze) meses;
- Créditos Ilíquidos: somente serão pagos após se tornarem líquidos e certos, com início dos pagamentos em até 12 meses do trânsito em julgado da liquidação ou acordo, mediante apresentação da certidão de habilitação de crédito, aplicando-se as disposições comuns da classe;
- Os credores enquadrados no § único do art. 54 da LRJF terão seus créditos quitados em até 30 dias após a homologação da concessão da recuperação judicial;
- Dados Bancários: os credores deverão indicar conta corrente para recebimento, através de ofício à sede da empresa ou poderão optar pelo pagamento direto junto à empresa, mediante assinatura de recibo. Na ausência de indicação ou solicitação, as Recuperandas poderão depositar os valores em juízo ou mantê-los em caixa. Caso permaneça em caixa e seja requisitado pelo credor, as Devedoras

terão até 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento, sem incidência de juros ou encargos moratórios.

❖ **CLASSE II – GARANTIA REAL e CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA:**

Na Cláusula 6.2.2, o PRJ dispõe que acerca das condições de pagamento dos credores das Classes II - Garantia Real e III – Quirografária.

- **Deságio** de 90%;
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;
- **Parcelas:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.
- **Remuneração e correção:** aplicação da TR ou outro índice que venha a substituí-la, acrescido de juros simples de 1% a.a, cuja incidência terá início a partir do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial, sendo o valor de cada parcela apurado mensalmente de acordo com a atualização incidente no período.
- **Dados Bancários:** os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta corrente indicada pelo credor, facultada a indicação de conta de terceiros para recebimento, desde que formalmente comunicada às Recuperandas ou ao Administrador Judicial.

❖ **CLASSE IV – ME/EPP:**

Na Cláusula 6.2.3, o PRJ dispõe acerca das condições de pagamento aos credores da Classe IV - ME e EPP, nos seguintes moldes:

- **Não sofrerão deságio;**
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial;
- **Parcelas:** 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.
- **Remuneração e correção:** aplicação da TR ou outro índice que venha a substituí-la, acrescido de juros simples de 1% a.a, cuja incidência terá início a partir do trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial, sendo o valor

de cada parcela apurado mensalmente de acordo com a atualização incidente no período.

- **Dados Bancários:** os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta corrente indicada pelo credor, facultada a indicação de conta de terceiros para recebimento, desde que formalmente comunicada às Recuperandas ou ao Administrador Judicial.

Entendimento da Administradora Judicial:

➤ **Da limitação dos créditos trabalhistas à 150 salários-mínimos:**

De início, cumpre rememorar que, no ID 228153099, foi apresentado o 2º edital de credores elaborado por esta Auxiliar, ocasião em que foi destacado no relatório de divergências e habilitações, a exclusão dos credores trabalhistas, por quitação integral, de modo que não remanescem, neste momento, créditos trabalhistas no presente processo.

Todavia, poderão a vir a ser habilitados créditos trabalhistas, a qualquer tempo, mediante apresentação de Certidão de Habilitação de Crédito e Planilhas de Cálculos contendo valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, diretamente a Administradora Judicial, independentemente de incidente processual de impugnação de crédito, consoante prevê o § 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Assim, ao observar a previsão de limitação de tais créditos em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos prevista no plano e o remanescente a ser pago como crédito quirografário, entende a Vivante a referida previsão é ilegal, tendo em vista que o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, prevê que os credores trabalhistas devem ser pagos em até 1 (um) ano.

Assim, entende a Vivante que deve ser afastada a previsão que consta no PRJ de limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários e pagamento o remanescente nos termos da classe III - Quirografária.

➤ **Dos credores trabalhistas retardatários:**

Ademais, quanto à previsão de que os créditos trabalhistas retardatários poderão ser pagos em até 1 (um) ano do trânsito em julgado da liquidação do crédito ou acordo, destaca-se que esta não pode ser admitida, sob o mesmo fundamento do tópico

anterior, de que os créditos trabalhistas devem ser pagos em até 1 (um) ano, nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Assim, esta Auxiliar entende que os créditos trabalhistas que se tornarem líquidos após o prazo previsto no art. 54 da LRF, devem ser quitados em parcela única e imediata, no máximo em 30 (trinta) dias da habilitação.

➤ Do Envio de Dados Bancários:

Como resumido acima, nas condições de pagamento, as Recuperandas dispõem acerca do procedimento para efetuar os pagamentos previstos no Plano. Todavia, há divergência na forma estabelecida para os credores trabalhistas em relação aos credores das Classes III e IV, o que será a seguir destacado:

CLASSE	MEIO DE INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS
I - TRABALHISTA	Por ofício à sede da empresa ou pagamento direto junto à empresa, mediante assinatura de recibo
II - GARANTIA REAL	O Plano apenas menciona que os dados bancários devem ser formalmente comunicados às Recuperandas ou ao Administrador Judicial, sem indicar o meio ou procedimento de envio, facultando ainda a indicação de conta de terceiros
III - QUIROGRAFÁRIA	
IV - ME E EPP	

A Vivante entende ser mais adequado que tal informação seja encaminhada por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado pelas Recuperandas, em substituição ao envio de ofício, devendo constar, em cópia, o e-mail desta Administradora Judicial, qual seja, rijalbuquerque@vivanteaj.com.br, para facilitar o controle.

2.2 Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses:

No Plano, a cláusula 4.2.3 prevê a criação de uma subclasse denominada “Credores Financiadores e Fornecedores Estratégicos”, segundo a qual os credores concursais ou

não, que, após o ajuizamento da recuperação judicial, contribuam efetivamente para a manutenção das atividades das Recuperandas, inclusive mediante concessão ou renovação de linhas de crédito, liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens, insumos ou serviços essenciais, ou outras formas de apoio financeiro ou operacional indispensáveis, **poderão receber tratamento diferenciado**, especialmente no que dispõe a Cláusula 6 – Financiamento DIP e Apoio Operacional, observada a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e as condições de mercado, **mediante ajustes contratuais específicos**.

Entendimento da Administradora Judicial: Diante da previsão acima, é necessário ressaltar que, embora o artigo 67, § único, da Lei 11.101/05, possibilite a formação de subclasse, aos créditos sujeitos à recuperação judicial, os benefícios concedidos a estes devem ser claros e objetivos, bem como deverá ser clara e efetivamente benéfica a contraprestação a ser dada à Recuperanda, o que não pode ser observado no presente caso.

Sobre o tema, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone dispõe o seguinte:

A criação de subclasse para o pagamento apenas poderá ser realizada se for justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores para a recuperação judicial, como o tratamento mais benéfico aos credores parceiros, ou a um credor que se obrigue a realizar novos investimentos etc.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.– 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021)

Inclusive, destaca-se que os serviços exemplificados pelas Recuperandas para fins de adesão de credores, tais como a concessão ou renovação de linhas de crédito e a liberação de novos recursos, consistem em atividades típicas de instituições financeiras, não sendo alteradas pelo simples fato da empresa se encontrar em recuperação judicial.

Para além disso, as Devedoras afirmam que o tratamento diferenciado aos credores ocorrerá “mediante ajustes contratuais específicos”, contudo, não esclarecem quais seriam esses ajustes, o que pode resultar em tratamento desigual entre os credores.

Sendo assim, esta Auxiliar requer a intimação das Devedoras para que especifiquem a cláusula acima apresentada, indicando de forma clara e objetiva os benefícios concedidos aos credores colaboradores e a contraprestação a ser dada

às Recuperandas, uma vez que deve ser preservado o tratamento igualitário entre os credores, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*.

3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação:

O Plano de Recuperação Judicial não aponta, de forma específica, ativos suscetíveis de alienação, apenas indica na cláusula 5.4, que os ativos das Recuperandas são aqueles expressamente descritos e avaliados no “Laudo de Avaliação Econômico-Patrimonial”, os quais poderão ser utilizados para assegurar obrigações previstas no Plano, inclusive aqueles oferecidos em garantia por meio de aval.

Prevê, ainda, que **eventual alienação, substituição ou oneração de ativos relevantes poderá** ocorrer em consonância com as estratégias de reorganização das Recuperandas e com a legislação aplicável, visando à preservação da atividade empresarial, à redução do endividamento ou ao cumprimento do PRJ.

A alienação ou liberação de bens gravados por garantia real ou fiduciária dependerá da anuência expressa do respectivo credor garantido.

Entendimento da Administradora Judicial: Registra-se que os bens constantes do Laudo supracitado já foram oportunamente especificados por esta Administradora Judicial em tópico próprio no presente relatório. Todavia, verifica-se que as Recuperandas não apresentaram relação clara e individualizada dos ativos que poderão ser utilizados para fins de alienação, substituição ou oneração.

Além disso, cumpre destacar que o Plano é genérico ao dispor que “eventual alienação, substituição ou oneração de ativos relevantes poderá ocorrer”, sem qualquer menção à necessidade de prévia autorização judicial.

Nesse contexto, esta Auxiliar ressalta que eventual alienação de bens das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante autorização expressa deste MM. Juízo, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não sendo a homologação do Plano, por si só, suficiente para afastar tal exigência.

3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas:

O Plano de Recuperação Judicial não especifica a forma de alienação dos ativos, tampouco indica de maneira concreta a destinação do produto da eventual venda. Apenas se limita a informar, de forma genérica, que eventual alienação, substituição ou oneração de ativos relevantes terá por finalidade a preservação da atividade empresarial, a redução do endividamento ou o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

4 DEMAIS DISPOSIÇÕES DO PLANO

4.1 Financiamento DIP e Apoio Operacional Essencial

Na cláusula 6.1.1, o PRJ estabelece que, durante o curso da Recuperação Judicial, inclusive a partir de sua apresentação, as Recuperandas poderão, **a seu exclusivo critério**, contratar financiamentos, operações de crédito, fornecimentos continuados, adiantamentos, prorrogações contratuais ou outras formas de apoio financeiro e operacional, quando tais medidas se mostrarem necessárias ou convenientes.

Destaca que tais operações se qualificam como Financiamento DIP, constituindo mera faculdade das Recuperandas, não representando obrigação, compromisso ou condição para a execução do Plano.

Além disso, ressalta que, em suma, as obrigações assumidas no âmbito do Financiamento DIP: **i)** não se confundem com os créditos concursais; **ii)** constituem despesas necessárias, ordinárias e indispensáveis à manutenção das atividades; e **iii)** poderão ser adimplidas no curso do processo, conforme a execução regular das atividades das Recuperandas, sem caracterizar pagamento antecipado, preferencial ou irregular de créditos sujeitos à recuperação judicial.

No mais, o Plano dispõe que as operações poderão ser contratadas com garantias específicas e formalizadas por instrumentos próprios, cujas condições serão ajustadas caso a caso, conforme a capacidade financeira das Recuperandas e as condições de mercado, pontuando que tais operações possuem caráter individual, facultativo e bilateral, não assegurando a extensão automática das mesmas condições a outros credores, por se tratarem de operações que não se submetem ao regime concursal.

Entendimento da Administradora Judicial: Importa destacar que, de acordo com o art. 69-A da Lei 11.101/2005, a celebração de contratos/operações de financiamento não se limitam à mera comunicação ao Juízo. Vejamos a redação:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, **o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor**, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos

Assim, ainda que o PRJ preveja genericamente a realização de financiamentos, sua efetiva implementação depende de autorização judicial prévia, sendo insuficiente a simples comunicação ao Juízo ou sua realização sem a submissão do pedido ao Juízo, sob pena de violação ao disposto na Lei de regência.

Ademais, esta Administradora Judicial ressalta que a previsão de concessão de condições específicas e individualizadas a credores detentores de crédito concursal em razão da contratação de Financiamento DIP pode configurar violação ao princípio do *par conditio creditorum*, isso porque diferenciação entre credores de uma mesma classe somente é admissível mediante a utilização de critérios objetivos, transparentes e previamente definidos, nos termos já esclarecidos no tópico 2.2 deste relatório, o que não se verifica de forma adequada na redação atual do Plano.

Assim, esta Auxiliar opina pela intimação das Devedoras para que tomem ciência das informações ora prestadas, bem como para que, caso queiram, procedam à retificação da redação da cláusula 6.1.1 do Plano, de modo a adequá-la às disposições da Lei nº 11.101/2005 e aos entendimentos acima expostos.

4.2 Da Baixa e Suspensão de Protestos e Registros de Inadimplência

Na cláusula 7, o Plano prevê que os protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes ou quaisquer outros meios de cobrança ajuizados ou promovidos contra as Recuperandas, relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, permanecerão suspensos durante o cumprimento do Plano, sendo extintos com a quitação.

Além disso, dispõe que deverão ser baixados pelos credores todos os protestos e registros em face das Recuperandas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Entendimento da Administradora Judicial: Nesse contexto, esta Administradora Judicial informa que o cancelamento de protestos e a exclusão de registros restritivos são medidas a serem consideradas **após a homologação do plano, sob condição resolutiva** da devedora cumprir com todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.630.932/SP entendeu que a suspensão dos protestos em face da Recuperanda é medida cabível, como decorrência da novação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO.** RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] **3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.** Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. [...] 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/07/2019) **(grifos nossos)**

Dessa forma, a Vivante opina pela intimação das recuperandas para que tomem ciência da informação aqui fornecida.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime as Recuperandas para que:

- a) esclareçam sobre a projeção do fluxo de caixa. No fluxo de caixa projetado, não considerou o saldo inicial de 1.000 do ANO 1 e houve equívoco ao enquadrar a projeção de pagamento das amortizações concursais da classe III na classe II e da classe IV na classe III;
- b) apresentem o laudo de avaliação dos bens móveis, bem como a inclusão dos "investimentos". Para os bens móveis, apenas foi apresentado laudo-técnico financeiro em conformidade com os valores da contabilidade de "imobilizado" da Albuquerque Pneus e de "investimentos" da Albuquerque Participações, que tratam-se de valores de compra. Além disso, verificou-se que restou pendente os "investimentos" da Albuquerque Pneus;
- c) apresentem a certidão recente do imóvel de endereço Rodovia PE-82, Km 01, bairro de Sapucaia – Timbaúba – PE.
- d) tomem ciência da informação fornecida no tópico 1.3.1, uma vez que a Cláusula 6.1 é genérica, devendo esclarecer e especificar, de forma objetiva, as medidas concretas que pretendem adotar para a recuperação de suas atividades;
- e) tomem ciência das informações fornecidas no tópico 1.3.4, considerando que a liberação das garantias apenas deverá valer aos credores que concordem expressamente com a referida supressão;
- f) tomem ciência das informações fornecidas no tópico 1.3.4, considerando que não é possível a proibição de continuidade de qualquer ação em face da Recuperanda, visto que as ações ilíquidas devem prosseguir nos Juízos de origem e, após eventual definição do crédito, o valor deverá ser habilitado na recuperação judicial, bem como considerando que os credores poderão buscar a satisfação de seus créditos por outros meios caso haja devedores solidários;
- g) tomem ciência da ilegalidade apontada no tópico 2.1 deste relatório, procedendo com a alteração da redação, uma vez que o crédito trabalhista deve ser pago dentro do prazo de 1 (um) ano, como previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, bem como que aqueles que se tornarem líquidos após o prazo

previsto, devem ser quitados em parcela única e imediata, no máximo em 30 (trinta) dias da habilitação;

- h)** tomem ciência do apontado no tópico 2.1 deste relatório, sobre o envio de dados bancários, apresentando, caso entenda da mesma forma, o endereço de e-mail para envio dos respectivos dados pelos credores;
- i)** tomem ciência da informação fornecida no tópico 2.2 deste relatório e, caso queiram, procedam com a alteração da redação, uma vez que o disposto na cláusula 4.2.3 poderá ensejar tratamento desigual entre os credores, ferindo o princípio do par conditio creditorum, de modo que devem especificar a cláusula, indicando de forma clara e objetiva os benefícios concedidos aos credores colaboradores e a contraprestação a ser dada às Recuperandas.
- j)** tomem ciência da informação fornecida no tópico 3.1 deste relatório, tendo em vista que o Plano não apresentou a indicação expressa dos bens passíveis de alienação, de modo que eventual alienação somente poderá ocorrer mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005;
- k)** tomem ciência da ilegalidade apontada no tópico 4.1 deste relatório tendo em vista que apesar do plano prever genericamente a realização de financiamentos, sua efetiva implementação depende de autorização judicial prévia, sendo insuficiente a simples comunicação ao Juízo ou sua realização sem a submissão do pedido ao Juízo;
- l)** tomem ciência da informação fornecida no tópico 4.2 deste relatório, tendo em vista que o cancelamento de protestos e exclusão dos registros de inadimplência, apenas serão observados após homologação do plano;

Sendo isto para o momento, a Vivante se mantém à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

Pede Deferimento,

Timbaúba, 03 de fevereiro de 2026.

VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Armando Lemos Wallach

OAB/PE 21.669

RECIFE | PE

Rua Senador José Henrique, nº 231,
Sala 2306, Empresarial Charles Darwin,
Ilha do Leite, Recife/PE
CEP: 50.070-460
(81) 3231-7665

SÃO PAULO | SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
nº 2041, Complexo JK, Torre B,
5º andar, Vila Olímpia
CEP: 04.543-011
(11) 2657-7468

NATAL | RN

Rua Raimundo Chaves, nº
2182, Empresarial Candelária,
sala 501, Candelária,
CEP: 59.064-390.
(84) 3235-1054

FORTALEZA | CE

Av. Dom Luis, nº 807,
Etevaldo Nogueira Business,
21º andar, Meireles,
CEP: 60.160-230.
(85) 3402-8596

MACEIÓ | AL

Av. Fernandes Lima, nº 8,
Ed. Centenário Office, Farol.
CEP: 57.051-000.
(82) 3432-3230